



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/11/2018

ITEM Nº 048

TC-003851/989/16

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): João Ernesto Nicoletti.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,81% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,28% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	52,69% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamento com lastro na MP 778/17
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,29% - 254.775,83
Resultado financeiro	Positivo R\$ 2.624.054,02
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	A	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 7.382

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **CATIGUÁ** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório elaborado pela fiscalização (fls. 01/16 - evento 11) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item 1.2.2 DÍVIDA DE LONGO - houve aumento na dívida de longo prazo (183,00%) decorrente de inclusão de mapa orçamentário de precatório e parcelamento dívidas junto ao I.N.S.S.;

Item 3.1.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – há referências salariais do magistério abaixo do piso nacional;

Item 3.2.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE – não houve comprovação, no 2º quadrimestre, da realização da Audiência Pública de que trata o parágrafo 5º, art. 36 da LC. 141/12;

Item 4.1.1 QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF) – o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;

Item 10 ILUMINAÇÃO PÚBLICA – o Município não assumiu os ativos da iluminação pública;

Item 11 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos;

Item 14.1 (OUTROS PONTOS DE INTERESSE) – QUADRO DE PESSOAL –

- a) inconsistências dos dados informados ao Sistema AUDESP/FASE III;
- b) coexistência de dois regimes jurídicos para reger as relações entre os servidores e o Poder Público;

Item 15.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - Foi empenhado, no último mês de mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista para exercício, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,81% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 68,28% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,49% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A fiscalização registrou que o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$ 254.775,83 - correspondente a 1,29%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foi destacado o resultado positivo da execução financeira em R\$ 2.624.054,02.

Por consequência, a fiscalização informou sobre a existência de recursos disponíveis ao pagamento das dívidas de curto prazo.

A fiscalização apresentou quadro indicando o aumento da dívida de longo prazo; bem como, informou a origem de ajustes decorrentes da diferença entre o precatório inscrito e o Mapa apresentado pelo Tribunal de Justiça; também, que foi verificado o aumento nas contribuições sociais decorrente de parcelamento de dívidas previdenciárias junto ao INSS.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	743.050,43	1.245.807,94	67,66%
Parcelamento de Dívidas:	81.031,82	858.154,22	959,03%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	81.031,82	858.154,22	959,03%
Previdenciárias	81.031,82	858.154,22	959,03%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	824.082,25	2.103.962,16	155,31%
Ajustes da Fiscalização		228.167,47	
Dívida Consolidada Ajustada	824.082,25	2.332.129,63	183,00%

Destaca-se que os gastos do Município com pessoal situaram-se em 52,69% da RCL, desse modo conformando-se ao limite prudencial.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.690.709,94	9.854.592,50	10.218.213,05	9.983.607,39
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.854.592,50	10.218.213,05	9.983.607,39
Receita Corrente Líquida	17.387.369,78	18.126.589,83	18.130.821,52	18.947.925,58
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		18.126.589,83	18.130.821,52	18.947.925,58
% Gasto Informado	55,73%	54,37%	56,36%	52,69%
% Gasto Ajustado		54,37%	56,36%	52,69%

A fiscalização elaborou quadro indicando que não houve movimentação relevante ao número de servidores no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	415	415	249	247	166	168
Em comissão	39	39	25	23	14	16
Total	454	454	274	270	180	184
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	25		32			

A fiscalização procedeu a elaboração de quadro indicando a entrega das guias pertinentes aos encargos sociais.

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim

Igualmente destacou que a Origem aderiu ao parcelamento de encargos proposto pela MP 778/17; contudo, sem fornecer cópia da documentação do pedido, o que impossibilitou a verificação do saldo parcelado.

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

A fiscalização indicou que o Município encontra-se no regime especial anual de pagamento dos precatórios.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de PreCATÓRIOS devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	743.050,43
Ajustes efetuados pela Fiscalização	171.040,37
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	914.090,80
Mapa de PreCATÓRIOS recebido em 2015 para pagamento em 2016	844.142,59
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual)	284.257,98
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	284.257,98
Saldo Financeiro de PreCATÓRIOS em aberto em 31/12/2016	1.473.975,41
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	-
Saldo apurado em 31/12/2016	1.473.975,41

Ainda sobre o tema foi informado que, procedidos aos ajustes necessários, o ritmo adotado pela Origem não seria suficiente à quitação da dívida ativa até 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		1.473.975,41
Número de anos restantes até 2020	4	4
Valor anual necessário para quitação até 4		368.493,85
Montante pago no exercício de 2016		284.257,98
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		84.235,87

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, apresentando liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos débitos em aberto no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
3.964.842,34
421.447,25
1.633.996,28
1.909.398,81
3.370.140,65
1.036.775,40
-
-
-
2.333.365,25

Houve redução das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.060.318,19	17.823.851,61	56,4430%	56,4430%
07	10.126.108,32	18.048.512,43	56,1049%	
08	10.218.213,05	18.130.821,52	56,3582%	
09	10.276.752,21	18.116.999,32	56,7244%	
10	10.346.771,72	18.150.514,32	57,0054%	
11	9.965.481,77	18.638.739,80	53,4665%	
12	9.983.607,39	18.947.925,58	52,6897%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,75%

A fiscalização registrou que o Município não empenhou gastos com publicidade a partir de 07.07.16; bem como, que não houve gastos liquidados de publicidade no 1º semestre/16.

Contudo, foi registrado que no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Comparativo último mês de mandato			
Fixação final	Um duodécimo	Empenhado em dezembro	Percentual excedente
23.000.000,00	1.916.666,67	2.056.645,76	7,30%

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. João Ernesto Nicoletti - Prefeito do Município à época, através do DOE de 28.11.17 (evento 16).

Em seguida, após solicitar e obter dilação do prazo inicialmente concedido – DOE 15.12.17 (eventos 21 e 26), vieram justificativas pelo Interessado (evento 33).

Em síntese, extrai-se de sua defesa a exaltação aos índices positivos alcançados no período e informações quanto às características do Município; que a situação fiscal se mostra equilibrada, em que pese a dívida junto ao INSS; que foi editada norma local beneficiando os professores; que houve dificuldade técnica nos registros contábeis a respeito dos precatórios, mas que vem cumprindo o depósito ordenado pelo DEPRE; que o excedente empenhado em dezembro/16 não afetou o equilíbrio fiscal; e, desse modo apresentando soluções pontuais ao apontado pela fiscalização, pediu pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica, sob a aquiescência de sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 43).

Depois, atendendo proposta formulada pelo d. MPC (evento 48), os autos retornaram à instrução pela UR/8, para complementação de informações quanto aos parcelamentos junto ao INSS.

A fiscalização apurou que o Município possuía 05 parcelamentos junto ao INSS até então, os quais estavam sendo reparcelados até o advento da MP 778/17 (evento 60).

Prosseguiu dizendo que, conforme as cópias fornecidas pela Prefeitura, do Processo n.º 13866.720768/2016-31 junto ao Ministério da Fazenda, a situação do parcelamento de débitos previdenciários autorizados pela Lei n.º 13.485/2017 (MP 778/2017), que consolidou os Processos n.ºs. 12.555.517-2, 12.949.550-6, 12.949.551-4, 13.284.989-5 e 13.284.990-9, requerido em 20/07/2017, atualizado até 31/07/2017, apresentando a seguinte posição em 31/12/2017:

- Requerimento Processo n.º 13866.720543/2017-65:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARCELAMENTOS - INSS		
	Saldo do exercício anterior	R\$ -
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ 1.123.127,98
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 26.955,07
(-)	Reduções Aplicadas	R\$ 120.432,67
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(+)	Juros/Correções	
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 975.740,24

Requerimento Processo n.º 13866.720543/2017-65

Requisitado em: 20/07/2017

Valor total parcelado com as reduções: R\$ 1.002.695,31

Quantidade de parcelas: 200

Primeira parcela em: 20/07/2017

Valor da 1ª à 6ª Parcelas: R\$ 4.492,51

Parcelas devidas no exercício: 06 (da 1ª a 6ª)

Pagas no exercício: 06 (da 1ª a 6ª)

Saldo para as 194 parcelas restantes: R\$ 975.740,24

Valor da 7ª à 200ª Parcelas: R\$ 5.029,59

O Interessado foi notificado novamente para manifestar-se sobre os acréscimos – DOE 04.10.18 (eventos 71 e 73); e, na sequência informou que em razão de dificuldades financeiras o Município não conseguiu honrar o compromisso de alguns meses da parte patronal do INSS – dentre os quais as competências 01, 07 a 13/16.

No entanto, visando sanear as pendências geradas, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.196/05 e MP 778/17, sendo autorizado que os valores fossem debitados diretamente do repasse do FPM.

Documento juntado pelo Responsável indicou a opção do parcelamento, realizada em 20.07.17, no valor de R\$ 1.123.127,98, pelo prazo de 200 meses, com início de pagamento em 31.07.17, bem como, termo de desistência de parcelamentos anteriores (evento 75).

A Assessoria Técnica procedeu a análise do acréscido e avaliou que, muito embora os acordos tenham gerado multa e atualização monetária pela SELIC, tendo em vista que o parcelamento dos encargos previdenciários não foi reincidente e também não ocorreu novo parcelamento no ano subsequente, bem como, diante do equilíbrio das contas, sob a ótica contábil considerou que a questão possa ser relevada.

As opiniões que se seguiram, inclusive da i. Chefia de ATJ foram pela emissão de parecer favorável às contas (evento 84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC, ao contrário, considerou que as irregularidades envolvendo os encargos previdenciários maculam as contas, tendo em vista a ausência de recolhimentos dos valores devidos ao RGPS relativos às competências 01/16 e 07/16; e, além disso, também realçou que não foi observada a vedação imposta pelo art. 59, § 1º, da Lei 4320/64; e, no mais, propôs recomendações à Origem, onde necessárias (evento 87).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	TC-2509/026/15	Desfavorável - DOE 25.04.18 – Trânsito em julgado em 04.05.18 (gastos com pessoal)
2014	TC-417/026/14	Favorável – DOE 09.12.16 – Trânsito em julgado em 24.02.17
2013	TC-1944/026/13	Favorável – DOE 09.06.15 – Trânsito em julgado em 09.07.15

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/11/2018

ITEM 048

Processo: TC-3851.989.16-0

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Responsável: João Ernesto Nicoletti – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador: Emerson Leandro Correia Pontes – OAB/SP 163.714

Aplicação total no ensino	25,81% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,28% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	52,69% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamento com lastro na MP 778/17
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,29% - 254.775,83
Resultado financeiro	Positivo R\$ 2.624.054,02
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	A	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 7.382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Diante dos elementos constantes nos autos considero que a Administração de **CATIGUÁ** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) O Município aplicou 25,81% das receitas e transferências recebidas a conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos, dos quais foram aplicados 68,28% em favor da valorização dos profissionais do magistério, em cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Ficou registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,49% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal conformou-se ao teto constitucional.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício dentro do chamado “limite prudencial” (>51,60 < 54,00% da RCL), fixando-se em 52,69%.

Importante destacar que o Município estava acima do teto fiscal desde o 3º quadrimestre/15, conseguindo a redução tão somente no 3º quadrimestre/16.

Considero o movimento bastante importante ao exame das contas, posto que, mesmo diante da obrigação de redução imediata, frente à regra incidente no último ano de mandato¹, o fato é que o período encerrou-se abaixo da linha divisória do teto fiscal.

¹ **LC 101/00**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, aqui cabem recomendações à Municipalidade para que mantenha controle sobre tais despesas, na medida em que as faixas fiscais pertinentes ao limite prudencial e superação do teto – impõem restrições à gestão de pessoal.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento e, também, informado que o Município procedeu ao parcelamento de pendências com o INSS, inclusive, referente ao exercício (01 e 07 a 13/16).

O instrumento de parcelamento destacado foi assinado em 20.07.17, sob o manto da MP nº 778/17.

Sobre o ponto, considero que a Administração não deveria deixar de quitar despesas dessa natureza, em favor da manutenção de saldo de caixa, uma vez que tais despesas possuem identificação orçamentária, estão compreendidas em um complexo sistema de amparo aos trabalhadores de um modo geral e, especialmente, porque o seu contingenciamento não guarda amparo no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, considerando as decisões desta E. Corte sobre a questão, especificamente quando há amparo na MP 778/17 ou na MP 333/17 e, tendo em vista o princípio da colegialidade, penso que o tema possa ser relevado, sob forte advertência à Origem para que cumpra o recolhimento regular dos encargos sociais.

g) O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios, tendo procedido ao depósito anual ao seu pagamento.

Contudo, diante dos destaques da inspeção, a Origem deverá ser advertida a imprimir ritmo de depósitos necessário ao seu pagamento, na conformidade que venha a ser estabelecida pelo E. TJESP – órgão gestor da dívida judicial.

h) Verifica-se que o relatório elaborado pela fiscalização deu notícia de que o Município obteve superávit da execução orçamentária de 1,29%, ou seja, que as despesas empenhadas foram inferiores em R\$ 254.775,83 à receita realizada.

Esse resultado positivo foi favorável à obtenção do resultado da execução financeira de R\$ 2.624.054,02.

Tendo em vista a existência do saldo financeiro positivo, o Município mantinha reservas suficientes à quitação da sua dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, aqui deve ser lembrado que a Origem deixou de recolher parcela dos encargos sociais do período, procedendo ao seu parcelamento posteriormente.

A ação foi capaz de interferir nos resultados da execução orçamentária e financeira, além de contrair endividamento e compromisso aos próximos exercícios orçamentários e financeiros.

Logo, a Origem deve ser advertida de que em eventual dificuldade quanto ao cumprimento do equilíbrio fiscal deverá socorrer-se do contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos e pagamentos, nos termos definidos em sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No entanto, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, mediante recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

i) Conforme anotado, o Município manteve saldo financeiro suficiente à cobertura dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres/16.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, formalmente cumprida regra fiscal do art. 42, própria ao último ano de mandato.

j) A fiscalização registrou a redução da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

k) Não foram feitas censuras às despesas com publicidade no período.

l) A Fiscalização registrou que a Municipalidade realizou empenhos em dezembro, em montante que superou ao duodécimo da despesa prevista para o exercício.

Comparativo último mês de mandato			
Fixação final	Um duodécimo	Empenhado em dezembro	Percentual excedente
23.000.000,00	1.916.666,67	2.056.645,76	7,30%

Aqui, muito embora a LC 101/00 não tenha propriamente derogado o Estatuto Financeiro, é preciso reconhecer que as normas fiscais endereçadas ao último ano de mandato são muito mais rigorosas em relação àquele.

Nesse sentido, observo que a Municipalidade cumpriu a regra de manutenção de liquidez ao pagamento dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício (art. 42 da LRF); além disso, alcançou o equilíbrio fiscal, pela realização de resultados de superávits orçamentário e financeiro, mantendo disponibilidades ao pagamento da dívida de curto prazo.

Também é importante destacar que a adequação ao limite de duodécimos somente seria possível diante de orçamentos estáticos, conquanto a própria Lei 4320/64 estabeleça que a receita é estimada e a despesa fixada, exatamente porque ocorrem situações durante a execução orçamentária que alteram profundamente os valores programados.

Em sendo assim, no exercício em questão ocorreu o fenômeno da repatriação de valores, os quais ingressaram aos cofres dos Municípios ao final do ano, o que bem explica a elevação da RCL em dezembro/16 – quase R\$ 800 mil acima do que foi arrecadado em outubro³.

3

2016	RCL	Elevação nominal em relação a outubro	Elevação percentual em relação a outubro
Outubro	18.150.514,32		
Novembro	18.638.739,80	488.225,48	2,68%
Dezembro	18.947.925,58	797.411,26	4,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, sem olvidar que ao final do ano normalmente são empenhadas despesas à conta do 13º salário, penso que atentaria contra o interesse público a manutenção de saldo financeiro disponível à aplicação em favor da coletividade, mas bloqueado pelo limite formal do duodécimo das despesas.

Nesse sentido, considero relevada a falha, pelas razões expostas.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice C+, ou seja, incluindo-se na categoria “em fase de adequação”.

Entre os destaques do laudo de inspeção, chamo a atenção ao fato de que o Município não procede ao tratamento dos resíduos sólidos, conquanto o sítio eletrônico do IBGE tenha registrado o percentual de 89,9% no quesito “esgotamento sanitário adequado”.

Essa taxa coloca o Município em situação intermediária em relação aos demais do Estado (292º lugar); no entanto, mais distante em relação aos de sua micro região formada por 13 Municípios (11º lugar).

Nesse sentido, a Administração deverá manter atenção detida às ações visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados e, conseqüente elevação/manutenção do índice do IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**efetivo**” - “**B**”.

No entanto, destacam-se observações feitas à conta da auditoria operacional sobre o setor, as quais merecem atenção e reparos por parte da Origem.

Item 3.1.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – há referências salariais do magistério abaixo do piso nacional;

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação⁴ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

⁴ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE⁵ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	98,4%
Matrículas no fundamental (2017)	853
Matrículas no ensino médio (2017)	239
Docentes no fundamental (2015)	48
Docentes no ensino médio (2015)	27
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	2
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	1

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade que a Origem encontra-se, em comparativo aos 645 Municípios do Estado, na posição de 228º – e, em sua micro região de 13 municípios em 8º lugar, o que remete à necessidade de ampliação da oferta de vagas.

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, nota insuficiente na aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental, descumprindo a Meta 7 do PNE.

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/patrociniopaulista/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município – nesse grupo estudantil - se colocou em posição bastante distante dos melhores colocados.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,0	4,6
Posição no país – 5570 municípios	1502	1630
Posição no Estado – 645 Municípios	413	467
Posição na micro região - 13 municípios	12	12

Essas informações indicam que há um desnível acentuado entre as duas quadras avaliadas no fundamental; e, especialmente, que o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.*

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
IV - quantidade de manifestações de usuários; e
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*

Interessante observar que os registros internos desta E. Corte, formulados a partir das informações prestadas ao Sistema AUDESP, revelam que o Município investiu menos recursos, na proporção por aluno, durante o exercício examinado, em relação aos outros municípios paulistas.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Catiguá	R\$ 7.168,53	R\$ 7.946,46
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os assuntos de atenção do IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C+**”, portanto, considerado como “em fase de adequação”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Sendo assim, a Origem deverá manter atenção ao destaque da fiscalização sobre o setor:

Item 3.2.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE – não houve comprovação, no 2º quadrimestre, da realização da Audiência Pública de que trata o parágrafo 5º, art. 36 da LC. 141/12;

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁶ situações em que os resultados obtidos pelo Município foram inferiores à média apurada em sua Região de Governo e/ou do próprio Estado.

2016	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de mortalidade infantil	-	8,10	10,91
Taxa de mortalidade na infância	-	9,65	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	213,13	92,39	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.026,22	3.476,48	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	8,89	5,81	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	8,89	9,25	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	78,41	84,44	79,05

Alguns desses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Vale realçar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por habitante, foram proporcionalmente superiores àqueles empregados pelos demais jurisdicionados de sua região administrativa.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Catiguá	R\$ 542,82	R\$ 623,65
Região Administrativa de	R\$ 721,64	R\$ 768,81

⁶ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



São José do Rio Preto		
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 24,49% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – As demais situações expostas na conclusão do laudo fiscalizatório podem ser relevadas ao campo das recomendações.

Nesse sentido, a Origem deverá a regularização dos registros dos ativos da iluminação pública.

Também deverá promover a manutenção de informações confiáveis à transmissão ao AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao controle externo.

E, diante dos inúmeros apontamentos da fiscalização, denota que também deverá promover a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, órgão indispensável à assessoria da Administração e ao auxílio do controle externo, sendo capaz de impor limites e produzir ações visando a correção de procedimentos, sempre no intuito de evitar os prejuízos destacados no laudo de inspeção.

Enfim, a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E.Corte.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CATIGUÁ, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha adequado equilíbrio entre as despesas com pessoal e a RCL;
- Proceda ao regular recolhimento dos encargos sociais ao seu devido tempo;
- Adote ritmo adequado à quitação da dívida judicial;
- Proceda ao aperfeiçoamento do plano orçamentário e sua adequada execução;
- Cumpra os ditames do Estatuto Financeiro incidentes no último ano de mandato;
- Adote medidas suficientes à manutenção/elevação dos quesitos que formam o IEGM, desse modo corrigindo os pontos censurados pela fiscalização;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços afetos à educação e saúde, além do meio ambiente, com atenção aos indicadores sociais disponíveis;
- Promova a regularização dos ativos da iluminação pública e instituição da CIP;
- Elimine eventuais inconsistências nas informações prestadas ao AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25